

PROCESSO - A. I. Nº 298616.0027/06-9
RECORRENTE - RIOBEL - RIO JOANES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0222-03/06
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 13/12/2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0432-11/06

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A COMPRAS EM OUTROS ESTADOS. BENS DO ATIVO. Excluído parte do valor do débito relativo à aquisição de bem do ativo contemplado com redução da base de cálculo. Infração parcialmente elidida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal proferida no Acórdão nº 0222-03/06, a qual decide pela Procedência em Parte do Auto de Infração lavrado em 29/03/06 para exigir ICMS no valor de R\$17.741,30, acrescido da multa de 60%, além de multa de R\$100,00 em razão de descumprimento de obrigação acessória. O Auto de Infração, divide-se em 5 itens, conforme segue:

1. Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Consta, na descrição dos fatos, que utilizou saldo credor do ICMS a mais, no valor de R\$5.503,72, no mês de janeiro de 2004 e não há crédito suficiente para suportar o valor devido a título de diferença de alíquota de bens do ativo imobilizado, no mês de fevereiro de 2004, conforme livro RAICMS e planilhas de cálculos juntadas ao processo - R\$4.478,23.
2. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS relativo ao recebimento de mercadorias a título de empréstimo. Consta, na descrição dos fatos, que utilizou crédito fiscal de mercadorias enviadas pelo seu principal fornecedor (Primo Schincariol) a título de empréstimo, cuja natureza da operação não autoriza a utilização do ICMS - R\$10.760,15.
3. Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento. Consta, na descrição dos fatos, que não tendo distinguido o recolhimento do diferencial de alíquota para ativo imobilizado e uso/consumo, foi considerado como recolhido o valor lançado no livro RAICMS, primeiramente como uso/consumo e o saldo remanescente como ativo imobilizado- R\$451,40.
4. Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Consta, na descrição dos fatos, foi apurado em conformidade com as notas fiscais de entradas de bens do ativo imobilizado, tendo sido transferidos para o mês seguinte, os valores mensais em que foi apurado débito a mais, em função de o contribuinte apurar o ICMS pelo regime Normal, de modo a constituir um conta corrente - R\$2.051,52.
5. Omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante

levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, sendo aplicada multa por falta de emissão de documentos fiscais (2003 e 2004) – R\$100,00.

O autuado se manifestou, reconhecendo parte do débito, conforme demonstrativo juntado à fl. 391, planilha que aponta um total de R\$14.590,96. Além disso apresentou defesa administrativa, conforme documentos juntados às fls. 398 a 408.

Afirma o autuado que com base no demonstrativo juntado à fl. 400, existia saldo credor na sua escrita fiscal suficiente para absorver os débitos lançados no Auto de Infração, utilizando-se o conta corrente do ICMS, e por isso reconhece que resulta em valor a recolher de R\$3.730,81 referentes às infrações 1 e 3.

Esclarece que refazendo o conta corrente fiscal, resta devido R\$ 3.730,81 da infração 1 e R\$10.760,15 da infração 2 e nenhum valor relativo à infração 3, totalizando o débito reconhecido de R\$14.490,96 das três primeiras infrações.

No tocante à infração 4, foi exigido R\$1.462,37 em 09/01/04 e R\$589,15 em 09/04/04. Afirma que em relação ao primeiro valor, tem como origem a compra de um caminhão Ford Cargo, conforme nota fiscal de origem nº 742.554, cuja diferença de alíquota é de 5% e não de 10% como foi calculado pela fiscalização. Entende que é indevida esta exigência, relativamente ao segundo valor e afirma que ainda utilizando o conta corrente fiscal, resulta em saldo credor e não há qualquer valor a recolher nesta infração.

Quanto à infração 5, diz que não há o que contestar, reconhecendo a multa aplicada de R\$100,00.

Por fim, requer a procedência parcial da autuação, com homologação do valor já recolhido.

O autuante, na sua informação fiscal (fls. 411 e 412), tece comentários sobre as infrações e alegações defensivas e contesta dizendo que:

INFRAÇÃO 1: O autuado não recolheu o valor na sua totalidade, remanescendo o saldo de R\$747,42, que o defendant solicita compensação em função de créditos fiscais acumulados na data de 28/02/04. Diz que não procede a compensação pretendida, haja vista que naquela data não existe saldo credor no conta corrente, conforme demonstrativo juntado à fl. 18.

INFRAÇÃO 3: Afirma que apesar de citada no demonstrativo à fl. 400, o valor permanece em aberto, tendo em vista que os saldos credores foram absorvidos em datas posteriores, precisamente em abril/2004.

INFRAÇÃO 4: Ratifica a inexistência de saldo credor em março/04, para absorver o valor de R\$589,15, devendo ser mantido. Quanto à exigência da diferença de alíquota relativa à aquisição de um caminhão, não tinha observado a redução de base de cálculo prevista no art. 51, III do RICMS/BA (NCM 87042210), tendo excluído o valor correspondente de R\$1.462,37.

INFRAÇÃO 5: Tendo sido reconhecida pelo impugnante, não há o que discutir.

Esclarece ainda o autuante que a utilização de crédito fiscal acumulado para pagamento de débitos fiscais decorrentes de autuação fiscal, prevista no art. 108, II, “c” do RICMS/BA, depende de autorização da Diretoria de Tributação (DITRI), conforme disposto no parágrafo 2º, “V” do mencionado dispositivo legal e que não cabe ao autuante considerar a compensação pleiteada pelo defendant.

Ressalta que de qualquer forma, na data dos créditos constituídos não havia saldo credores para absorção desses valores, o que torna improcedente a solicitação do contribuinte, conforme demonstrativos juntados ao processo.

Finaliza requerendo a procedência parcial da autuação, com exclusão do valor de R\$2.051,52 da infração 4, que fica retificada para R\$589,15 e o valor remanescente do débito para R\$16.378,93.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento da informação fiscal (fl. 418), tendo o impugnante se manifestado à fl. 421, dizendo que:

- 1) os valores foram recolhidos integralmente, mas como havia saldo credor na sua escrita fiscal, em vez de recolher nos prazos discriminados na autuação, o recolhimento ocorreu em data posterior;
- 2) Ressalta que o demonstrativo juntado com a informação fiscal à fl. 413, tem saldo credor inicial de R\$9.252,32, permanecendo credor durante o exercício de 2003, e com a repercussão das infrações para fins de recolhimento, só veio a ocorrer em 09/01/04 e 09/03/04, situação menos onerosa para o autuado;
- 3) Verifica que o demonstrativo de débito juntado pelo autuante corresponde a um débito de R\$16.378,93, considerando a multa aplicada de R\$100,00;

O autuado finaliza insistindo na argumentação anterior, de que existe saldo credor na sua escrita fiscal no momento da infração em valor suficiente para absorver o débito fiscal e que não é justo no seu entendimento, ser movimentado a conta corrente fiscal para verificar o momento que resulta em saldo devedor.

Instado a se manifestar sobre o pronunciamento do contribuinte autuado (fl. 427), o autuante disse que considerando que não houve alteração na argumentação defensiva, mantém os mesmos argumentos apresentados às fls. 411 a 416.

A 3^a JJF decidiu pela Procedência em Parte do Auto de Infração pelas razões a seguir:

- 1 O autuado, na defesa apresentada reconheceu integralmente às infrações 1, 2, 3 e 5. Não havendo nenhuma controvérsia sobre o mérito destas infrações, devem ser mantidos os valores integrais exigidos destas infrações.
- 2 No tocante à infração 4 o autuado reconheceu como devido o valor de R\$ 589,15 com data de ocorrência de 31/03/04 e contestou o débito de R\$1.462,37 de 31/12/03, por se tratar de compra de um caminhão e que por equívoco a fiscalização calculou a diferença de alíquota em 10%, quando o correto seria 5%, o que foi acatado pelo autuante na informação fiscal.
- 3 Em relação às argumentações trazidas pelo autuado acerca da existência de saldo credor na sua escrita fiscal e que os débitos lançados no Auto de Infração devem ser compensados até absorver as infrações utilizando-se a conta corrente fiscal do ICMS, não pode ser acolhido, tendo em vista que não existe previsão legal para se fazer esta compensação nesta fase processual. Entretanto, conforme ressaltado pelo autuante na informação fiscal, se o contribuinte porventura tiver saldo credor na sua conta corrente fiscal do ICMS, poderá fazer uso para pagamento do débito exigido mediante lavratura de Auto de Infração, por meio de petição específica, desde que preencha os requisitos estabelecidos na legislação tributária (artigos 106, 108 e parágrafos do RICMS/BA).

O Autuado apresentou Recurso Voluntário em duas laudas, alegando que o pleito contido na sua peça de defesa não trata apenas de compensação dos valores lançados no Auto de Infração com saldos existentes na conta corrente fiscal do ICMS, *a posteriori*, mas que seja reconhecido por parte deste CONSEF o dever da autoridade autuante de movimentar a sua conta corrente com o objetivo de se aproveitarem os saldos credores existentes e, se persistissem valores não lançados pela autuada, ajustar o referido conta corrente para apurar o efetivamente devido.

A PGE/PROFIS apresentou parecer opinativo no sentido de não dar provimento ao Recurso Voluntário em tela com as seguintes razões. Em primeiro, afirmou que o pleito de reforma do acórdão de primeira instância não tem argumentos jurídicos capazes de promover o seu objetivo. Em segundo afirma que a autoridade fazendária procedeu corretamente ao roteiro de fiscalização no manejo dos referidos conta correntes. Em terceiro confirma que o fiscal apurou os saldos credores e acostou os demonstrativos aos autos, contudo não há a previsão legal para fundamentar a absorção dos valores devidos e apurados no Auto de Infração. Por último, indica o art. 108, inciso II, “c” do RICMS, para demonstrar que o pleito de utilização dos créditos fiscais

para pagamento de valores apurados em autuação depende de autorização do Secretário de Fazenda do Estado, não cabendo a este Conselho de Fazenda a Decisão.

VOTO

A Decisão ora atacada, proferida pela 3^a Junta de Julgamento Fiscal através do Acórdão nº 0222-03/06, determinou a Procedência em Parte do Auto de Infração nº 298616.0027/06-9, lavrado em 29/03/06 para exigir ICMS no valor de R\$17.741,30, com acréscimo de multa de 60%, além de multa de R\$100,00 em razão de descumprimento de obrigação acessória. O Auto de Infração aponta cinco infrações distintas. Da análise dos autos observo que o recorrente se insurge apenas contra a infração 4, não restando dúvidas quanto à aplicação das infrações 1, 2, 3 e 5. A infração contestada, “*Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Consta, na descrição dos fatos, foi apurado em conformidade com as notas fiscais de entradas de bens do ativo imobilizado, tendo sido transferidos para o mês seguinte, os valores mensais em que foi apurado débito a mais, em função de o contribuinte apurar o ICMS pelo regime Normal, de modo a constituir um conta corrente - R\$ 2.051,52.*” Da análise fática nota-se que conforme cópia da nota fiscal de origem nº 742.554, juntada à fl. 401, trata-se de aquisição de um veículo Ford Cargo em estabelecimento localizado no Estado de São Paulo e que sendo aquele produto contemplado com a redução de base de cálculo prevista na legislação supracitada, está correta a exclusão, do bojo da infração de número 4, o valor exigido de R\$ 1.462,37, ficando a infração parcialmente subsistente, restando apenas o valor exigido de R\$ 589,15.

Em relação à pretensão do recorrente de compensação do saldo credor existente na sua escrita fiscal com os débitos lançados no Auto de Infração, não vejo possibilidade de acolhimento, em face da falta de previsão legal para se fazer tal compensação na presente fase processual.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, a fim de manter intocada a Decisão da 3^a JJF no sentido de determinar a PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE, o Auto de Infração nº 298616.0027/06-9, lavrado contra RIOBEL - RIO JOANES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$16.278,93 acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de R\$100,00 prevista no art. 42, XXII, da citada lei, com os acréscimos moratórios previsto pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de novembro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

GUILHERME CORRÊA DA FONSECA LIMA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS